



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00462/2023-03
INTERESSADO:

Autoriza o Executivo Municipal a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

I. Relatório

Submetido a essa Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o Projeto de Lei de iniciativa do Governo Municipal, que Autoriza o Executivo Municipal a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Em cumprimento aos trâmites regimentais, este expediente foi apregoado durante a 058ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 26 de junho de 2023.

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa concluiu que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial, uma vez que, segundo apontado pelo Ilustre Procurador subscritor, o projeto não demonstraria o atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos pressupostos fiscais.

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O artigo 17, inc. II da Lei Orgânica do Município atribui à Administração Pública a prerrogativa de efetuar a contratação por tempo determinado com o fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Trata-se de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, *a*) e *c*), da CF, por simetria, e art. 94, VII, *a*) e *b*), da LOM], portanto, não há o que se falar em vício formal de ordem subjetiva.

Imperioso ressaltar que inexistente violação material à ordem constitucional, haja vista que a Constituição Federal admite que, nos casos definidos em lei, a Administração Pública efetue contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, *caput*, inc. IX, da CF).

Quanto aos apontamentos lançados no Parecer Prévio da Procuradoria, incumbe a este Relator informar que constam nos autos o Estudo de Repercussão Financeira (**0576862**) relativo à presente proposição, além da Declaração subscrita pelo Ilustre Secretário da Fazenda do Município de Porto Alegre (**0576863**), no qual figuram dados técnicos abrangentes, assim como a indicação de que o impacto financeiro decorrente das contratações emergenciais previstas no projeto sob análise está em conformidade com o limite de gastos com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no artigo nº 20 da LRF 101/2000 e no artigo 24 da LRF Municipal nº 881/2020, para este Município, atendendo, portanto, aos pressupostos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III. Mérito

Consoante manifestado pelo Executivo Municipal na Justificativa da proposição, atualmente a Defesa Civil de Porto Alegre conta com um quadro exíguo de funcionários (9 (nove) em cargos efetivos, sendo: 3 (três) assistentes administrativos, 1 (um) operário, 1 (um) contínuo, 1 (um) motorista e 3 (três) Guardas Municipais), para atuação nas 24hs do dia, de forma ininterrupta. **A totalidade dos servidores efetivos já implementaram, ou estão na iminência de implementar, as condições para aposentadoria.** Todos os servidores efetivos, lotados atualmente na Defesa Civil, **possuem mais de 50 (cinquenta) anos.** Tal situação enseja providências urgentes e emergenciais do executivo municipal que possibilitem a reestruturação e a eficiência do órgão de proteção e defesa civil.

IV. Conclusão

O PL apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação, e no mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 10/07/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0586173** e o código CRC **A2D1E0B6**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 053/23 - CCJ/CEFOP/CUTHAB** contido no doc 0586173 (SEI nº 118.00462/2023-03 - Proc. nº 0635/23 - PLE 016), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 10 de julho de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Aírto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador João Bosco Vaz: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereadora Karen Santos – Presidente: **(Em Licença)**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fran Rodrigues: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 10/07/2023, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0586363** e o código CRC **7466B5F7**.

Referência: Processo nº 118.00462/2023-03

SEI nº 0586363